



## PARECER JURÍDICO N.º 095/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Kamila Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 09/09/2025

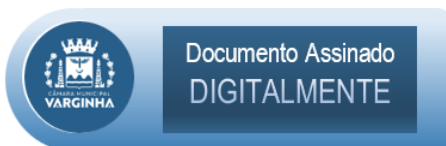
**Ementa:** Projeto de Lei n.º 048/2025 – “*Autoriza o Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto a incinerar restos mortais humanos não reclamados, depositados no Ossário Municipal*” – autotutela administrativa.

**Subementa:** Constitucionalidade – Deferimento.

### **I - DA SÍNTESE**

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 048/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe “*Autoriza o Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto a incinerar restos mortais humanos não reclamados, depositados no Ossário Municipal*”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, regulamentar medida excepcional quanto à destinação dos restos mortais que, após permanecerem por mais de cinco anos sepultados nos cemitérios públicos municipais, tenham sido regularmente exumados e transferidos ao Ossário Municipal, sem que tenham sido posteriormente reclamados por seus familiares ou responsáveis legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 05 de setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

## II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 48/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

*AUTORIZA O SERVIÇO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DE ORGANIZAÇÃO DE LUTO A INCINERAR RESTOS MORTAIS HUMANOS NÃO RECLAMADOS, DEPOSITADOS NO OSSÁRIO MUNICIPAL.*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

*APROVA:*

**Art. 1º Fica o Serviço Municipal Funerário e de Organização de Luto - SEMUL autorizado a proceder à incineração dos restos mortais humanos que se encontrem depositados no Ossário Municipal, desde que:**

**I - Tenham sido regularmente exumados e transferidos para o Ossário Municipal, nos termos do Decreto nº 10.858/2022;**

**II - Não tenham sido reclamados por familiares ou responsáveis legais no prazo previsto no Edital de Notificação Pública.**

*Art. 2º A incineração de que trata esta Lei será precedida das seguintes providências:*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*I - Publicação de edital de notificação pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo:*

*a) Nome completo do falecido, se disponível;*

*b) Indicação da data de falecimento;*

*c) Indicação do prazo e do local para manifestação dos familiares ou responsáveis legais;*

*II - Veiculação do edital no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local e/ou em canais eletrônicos oficiais do Município de Varginha;*

*III - Garantia de pleno acesso aos registros e informações referentes aos restos mortais indicados no edital. Art. 3º Esgotado o prazo previsto no art. 2º, sem manifestação dos familiares ou responsáveis legais, o Município, por meio do Serviço Municipal Funerário e Organização de Luto - SEMUL, poderá dar início ao procedimento de incineração, observadas as seguintes exigências:*

*I - Prévio acondicionamento dos restos mortais em recipientes identificados e lacrados;*

*Realização da incineração em estabelecimento regularmente licenciado pelo órgão ambiental competente;*

*III - Lavratura de termo de incineração, com identificação dos restos incinerados, data, local e responsável técnico pelo procedimento;*

*IV - Arquivamento dos documentos em sistema próprio, físico ou digital, sob responsabilidade do SEMUL.*

*Art. 4º A incineração prevista nesta Lei poderá ser obstada a qualquer tempo até a data de realização do ato, mediante requerimento formal do familiar ou responsável que comprove o vínculo com o falecido e se responsabilize pela retirada e nova destinação dos restos mortais depositados.*

*Art. 5º A incineração será realizada com respeito à dignidade da pessoa humana, à memória dos falecidos e aos princípios éticos que regem os serviços públicos funerários, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade diversa da prevista nesta Lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura do Município de Varginha, 06 de agosto de 2025. (...). (Grifamos)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

**O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

#### ***SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS***

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

#### ***II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;***

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.  
(...). (Grifamos)*

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

- I - ao Vereador;*
- II - à Comissão da Câmara;*
- III - ao Prefeito;*
- IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

*§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...).*

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

***EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).***

*1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.*

*2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.*

*(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)*

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...). (Grifamos)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*(...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...) II – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:*

*f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;*

*(...) XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

Quanto ao tema, a Ministra do STF, Dra. Rosa Weber, entendeu, em tese firmada na ADI nº 1221/RJ, no sentido de que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do Município.” (RE nº 626415/SP AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04.12.2020 Segunda Turma)

Veja-se o entendimento do TJMG sobre o tema:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.251/2019 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SERVIÇOS CEMITERIAIS - SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA.*

*- Tratando a norma impugnada (Lei n. 13.251/2019) de lei promulgada por iniciativa de membro do Poder Legislativo, que traz disposições acerca da construção e exploração de cemitérios e crematórios no Município de Uberlândia, é evidente a ocorrência do vício de iniciativa, uma vez que*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**competete ao chefe do Poder Executivo Municipal, de forma privativa, a iniciativa de lei que dispõe sobre matéria de interesse local e sobre os serviços públicos municipais, dentre eles os serviços cemiteriais.**

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.474923-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2022, publicação da súmula em 01/04/2022). (Grifamos)

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre **dispor sobre serviços funerários e de cemitério no âmbito do Município de Varginha/MG** e, portanto, guarda guardando compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

### **III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

**O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.**

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “**organizar a estrutura administrativa local**” e também “**organizar a política administrativa de interesse local**”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à **prestação de serviço de interesse público**, para adequar a política administrativa ao interesse local.

**Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e regulamentar os serviços públicos de interesse local, prestados por ele diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, o que se aplica aos serviços funerários e de cemitérios, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Neste passo, os cemitérios públicos são "área de domínio público" e "*qualificam-se como bens de uso especial, vez que nas áreas públicas onde se situam há a prestação específica de um serviço de interesse público*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 1187), sendo o bem de uso especial aquele em relação ao qual "*o indivíduo se sujeita a regras específicas e consentimento estatal, ou se submete à incidência da obrigação de pagar pelo uso*" (p. 1183).

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores, **eis que o projeto de lei analisado visa dar adequada destinação à restos mortais, com respeito ao prazo de 05 (cinco) anos de sepultamento em cemitérios públicos municipais, conforme previsto no Decreto n.º 10.858/2022 editado no Município de Varginha/MG.**

#### **IV - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista o objeto deste Projeto de Lei é tão somente **disciplinar o exercício de atividades funerárias, de cemitério, de cremação, às luz dos princípios constitucionais reitores da ordem econômica**, sem nenhum reflexo financeiro.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

#### **V - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumprе esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [comara@varginha.mg.leg.br](mailto:comara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

## **VI – DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 048/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

**Varginha, M.G., 09 de setembro de 2.025.**

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha**  
**OAB/MG n.º 213.551**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

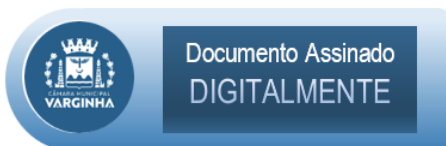
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(assinado digitalmente)

**KAMILLA BERNARDES GONÇALVES**  
**Assistente Técnica Jurídica**  
**da Câmara Municipal de Varginha**  
**(assinado digitalmente)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

## Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 09/09/2025 às 17:32:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**N3Z**

**RRV**

**NYV**

**ZXG**